



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Juara

### Mensagem de Veto nº 009, de 03 de agosto de 2018.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do Art. 30 da Lei Orgânica Municipal, voto integralmente, por considerar inconstitucional e, contrário aos interesses públicos o autógrafo nº 020/2018, referente ao Projeto de Lei do Legislativo nº 004, de 09 de julho de 2018 que **Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis – ITBI, instituído pela Lei Complementar nº 078, de 17 de junho de 2010.**

#### Razões do voto

O Autógrafo do Legislativo nº 020/2018 que dispõe sobre o **parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis – ITBI, instituído pela Lei Complementar nº 078, de 17 de junho de 2010**, e dá outras providências, encontra-se eivado por vício de iniciativa e contrariando os interesses públicos.

Em que pesse o nobre intuito do vereador com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em Lei, impondo-se seu Veto Integral, pois ocorre que a alteração pretendida posterga o recebimento de tributos e facilita o inadimplemento, o que viria na contramão da competência em razão da iniciativa legislativa.

Desta forma, o autógrafo nº 020/2018, referente ao Projeto de Lei Complementar do Legislativo n.º 004, de 09 de julho de 2018 que **Dispõe sobre o parcelamento do Imposto sobre a Transmissão de bens Imóveis – ITBI, instituído pela Lei Complementar nº 078, de 17 de junho de 2010**, e dá outras providências, apresenta-se como excessivo, primeiramente por ser uma Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, eis que trata de regulamentação de matéria tributária, que afeta diretamente na arrecadação, refletindo no cronograma econômico do gestor.

Assim prevê a Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - matéria orçamentária e tributária;**

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração. (grifo nosso)

A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo acerca de matéria tributária se justifique em razão de se tratar de fonte da receita, que irá compor o orçamento da Administração, interferindo, por via reflexa,



ESTADO DE MATO GROSSO

## Prefeitura Municipal de Juara

na capacidade do Poder Executivo de honrar suas demais obrigações e prestar adequadamente os serviços que deve manter junto à coletividade.

Ademais, tal adoção não se insere no planejamento do gestor, inexistindo estudos técnicos que evidencie a viabilidade da concessão do benefício fiscal, afetando diretamente os cofres públicos, passando a receber de forma parcelada, o que deveria ser pago em uma única parcela.

Não bastasse, referida lei autoriza a lavratura de escritura pública ou a transcrição do título de transferência no Cartório correspondente, mediante o parcelamento e quitação da primeira parcela, medida esta que facilita o inadimplemento das parcelas residuais.

Por fim, por se tratar de ano eleitoral e o parcelamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI tratar-se de benefício, tornando-se conduta vedada, por se enquadrar nas proibições previstas no § 10 do Art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Art. 10. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (incluído pela Lei nº 11.300 de 2006).

Estas são as razões que me levaram, Senhor Presidente, a VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 020/2017, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo para, querendo, se manifestarem no prazo previsto no art. 30, §4º, da Lei Orgânica.

Juara-MT, 03 de agosto de 2018

Carlos Amadeu Sirena

Prefeito Municipal Interino